

turas, organização e *contrôle* de todo o leite e as medidas indispensáveis à melhoria da sua qualidade.

3 — A partir da execução do decreto-lei referido no número anterior, esta zona ficará a ser designada «zona de recolha em organização», até reunir os requisitos indispensáveis para ser considerada «zona de recolha organizada».

Art. 23.º — 1 — Na zona de recolha organizada, quando cooperativas agrícolas de produtores de leite do 1.º ou 2.º graus estejam a proceder à recolha e concentração fora das suas respectivas áreas sociais, em resultado da extinção das federações dos grémios da lavoura que actuavam no sector e onde ainda não existam cooperativas agrícolas de produtores de leite, apenas poderão continuar a exercer essas actividades se obtiverem autorização do Secretário de Estado do Fomento Agrário, mediante requerimento apresentado no prazo de trinta dias a contar da publicação deste decreto-lei.

2 — A decisão será tomada sob pareceres dos respectivos serviços regionais de agricultura e da Direcção-Geral de Extensão Rural, e o possível deferimento terá carácter transitório até à constituição nessas áreas de cooperativas agrícolas de produtores de leite.

Art. 24.º — 1 — O não cumprimento das normas estabelecidas no presente decreto-lei e nos respectivos regulamentos, ou a prática comprovada de irregularidades no sector, além de outras sanções previstas na lei, poderá conduzir à suspensão e revogação de financiamentos e de quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Ministério da Agricultura e Pescas e outros Ministérios, sendo as referidas suspensão e revogação da competência dos Ministérios interessados.

2 — Os critérios de aplicação das medidas previstas no número anterior, bem como a organização dos respectivos processos, serão objecto de portaria conjunta dos competentes Ministérios.

Art. 25.º — 1 — Na zona de recolha organizada, o não cumprimento do disposto no n.º 9) do artigo 4.º deste decreto-lei por parte de produtores, comerciantes, industriais de lacticínios ou qualquer outra pessoa constitui contravenção punível com multa até 10 000\$ e prisão até um mês.

2 — Compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica proceder à investigação das contravenções referidas no número anterior e exercer a respectiva acção penal.

Art. 26.º — 1 — Por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno será constituído um serviço especializado para vigilância do cumprimento do presente diploma, competindo-lhe, designadamente, inquirir e dar parecer sobre eventuais desvios.

2 — Competirá igualmente aos serviços regionais de agricultura a vigilância do cumprimento do presente diploma, solicitando a intervenção dos competentes serviços oficiais, quando for caso disso.

Art. 27.º — 1 — A prestação de serviços pelas cooperativas agrícolas aos produtores de leite nelas não associados, ao abrigo das disposições do presente decreto-lei, seus regulamentos e legislação complemen-

tar, não implica a perda de regalias e benefícios oficiais, incluindo os fiscais, de que as mesmas gozam.

2 — As actividades das cooperativas agrícolas de produtores de leite dos vários graus exercidas por acordo e em substituição das competências específicas de outra cooperativa da mesma natureza não implicam a perda de regalias e benefícios oficiais, incluindo os fiscais, de que as mesmas gozam, desde que sejam observados o presente decreto-lei, seus regulamentos e legislação complementar.

Art. 28.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas ou por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, quando se tratar de matéria da competência de ambos os Ministérios.

Art. 29.º O presente diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 30.º O presente diploma revoga as normas constantes dos capítulos I e IV do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 30 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Gabinete do Ministro da República

Portaria de 21 de Fevereiro de 1979

Tendo em conta o amplo leque de competências que, por força do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, detém o Governo da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente no que concerne à regulamentação, por via administrativa, nos termos da legislação nacional que vigorar, das condições de trabalho de sectores de actividade profissional ou económica circunscritos exclusivamente ao território da Região Autónoma;

Considerando a necessidade de regulamentação para a Região Autónoma da Madeira de aplicação do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, de modo a permitir a flexibilidade necessária ao exercício do Governo Regional;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Madeira, o seguinte:

Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, na Região Autónoma da Madeira, e tendo em vista a restrição prevista no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 2-A/79, de 10 de Janeiro, consideram-se pendentes todos os processos em que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/78, estivesse exarado despacho a promover a conciliação obrigatória e ou despacho de constituição de comis-

são técnica para a elaboração de estudos preparatórios de portaria de regulamentação de trabalho.

Gabinete do Ministro da República para a Madeira, 21 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da República para a Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo Regional dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A

Cometeu a Assembleia Regional ao Governo, no artigo 12.º do diploma sobre a simbologia heráldica dos Açores, o encargo de aprovar, por decreto, a versão autêntica desses símbolos e do hino.

Estão em curso trabalhos para se obter uma versão aperfeiçoada do desenho do brasão de armas e do selo da Região. É, porém, desde já possível avançar com o que diz respeito à bandeira e à música do hino. Aproveita-se para esclarecer alguns aspectos relacionados com o uso da bandeira.

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a versão oficial da bandeira dos Açores, constante da figura anexa, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Nos edifícios públicos e em cerimónias oficiais a bandeira será sempre hasteada com a Bandeira Nacional.

2 — Havendo dois mastros, a Bandeira Nacional ocupará o da direita e a dos Açores o da esquerda; havendo três mastros, a Bandeira Nacional ocupará o do centro e a dos Açores o da direita; havendo mais de três mastros, a Bandeira Nacional ocupará o primeiro da direita e a dos Açores o seguinte.

Art. 3.º — 1 — A bandeira será hasteada nos domingos e dias feriados.

2 — A bandeira será hasteada desde manhã ao pôr do Sol, excepto nos dias feriados de gala, em que se manterá até à meia-noite, nos edifícios que forem iluminados.

Art. 4.º A bandeira não deverá ter mais de metade nem menos de um quarto da altura do mastro.

Art. 5.º É aprovada a versão oficial da música do hino dos Açores, cuja melodia se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Art. 6.º Este diploma produz efeitos a partir da data da publicação do Decreto Regional n.º 4/79-A.

Aprovado pelo Governo Regional em 4 de Abril de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

